



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico: 715/2022
CONTRATO nº 20220067 – SEMED.
PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2021

Ementa: Direito Administrativo. ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE PARA ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, RESIDENTES EM ÁREA URBANA E RURAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURUTI-PÁ. 1º ADITIVO. LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 17.302.675/0001-98.

I. Procedimento Administrativo:

Trata-se de solicitação encaminhada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, com o pedido justificado de Prorrogação de Prazo por mais 09 (nove) meses para o **ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE PARA ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, RESIDENTES EM ÁREA URBANA E RURAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURUTI-PÁ**, nas atividades desenvolvidas no Município, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditar o **contrato administrativo 20220067 – SEMED** oriundos do pregão eletrônico **028/2021**, firmado com a empresa **LOCADORA DE VEICULOS NOVA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 17.302.675/0001-98.**



Foi juntado aos autos o ofício, justificando a necessidade do aditivo de prazo, contando nos autos cópia do contrato administrativo, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; autorização, justificativa, termo de aceite da empresa e dotação.

É o relatório

II. Considerações Necessárias

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo unico do artigo 38, da lei nº 8666/93, é exame **“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”**.(Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei 8666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagar investigações para aferir o acerto, a conveniencia e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição merante opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos de



legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da lei 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a reforma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. Da Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe. Destarte, cabendo a esta Douto Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Ademais, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do **Secretário Municipal de Educação**, fundamentando o pedido para o aditivo de prazo para vigência por mais 09 meses do presente contrato, para o objeto



ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE PARA ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, RESIDENTES EM ÁREA URBANA E RURAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURUTI-PÁ, nas atividades desenvolvidas no Município.

No caso em tela, quanto aos acréscimos de prazo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Após análise nas documentações acostadas nos Autos do Processo em epígrafe, e considerando a prestação de serviços executados de forma contínua, constatou-se que, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, atendendo o disposto no artigo 57, II, § 1º, da lei federal nº 8.666/93, não extrapolando o limite de prorrogação.



Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao prazo inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 60 meses prenunciado no artigo supra, *restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.*

Ressalta-se ainda que a presente solicitação refere-se a Aditivo de Prazo de Execução Contratual pelo período de mais 09 (nove) meses, com início em 30 de dezembro de 2022 e término em 30 de setembro de 2023, conforme a solicitação de prorrogação de prazo de execução em anexo.

Desta forma, justifica-se a elaboração do 1º TERMO ADITIVO do CONTRATO tendo em vista, a satisfação dos requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.

Ademais, constam nos autos certidões de regularidades fiscais.

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, **ENTENDE O JURÍDICO E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado os acréscimos contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, **à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei**, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato



administrativo nº 20220067 – SEMED do pregão eletrônico nº 028/2021, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Recomenda-se que solicite a empresa a apresentação de todas as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas atualizadas no momento da assinatura do termo de aditivo.

Na oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer,

Juruti/PA, 19 de dezembro de 2022

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL